



ACÓRDÃO Nº:	050/2023
PROCESSO Nº:	2016/7390/500122
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004780
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.438.304-2
RECORRIDA:	AGREX DO BRASIL S/A

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre a simulação de saídas de mercadorias para o exterior, quando comprovada a regularidade da operação, conforme Art. 3º, inciso II e Parágrafo único, item I e II da Lei Complementar 87/96.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pela falta de recolhimento do ICMS, referente à realização de saída de mercadoria soja com fim específico de exportação, que supostamente, não foram efetivadas.

Foram anexados aos autos, procuração, fls. 04, Levantamento específico de soja, fls. 06 a 88, notas fiscais, fls. 89 a 90 nota explicativa, fls. 91 a 96.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta na data de 04.11.2016, não apresentou impugnação, foi lavrado Termo de Revelia, fls. 97, em 07.12.2016, as fls. 102 o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, admitiu o Recurso Extraordinário, fls. 103 a 124, dando tramitação normal para julgamento em primeira instância.

Na impugnação a autuada solicita a revisão do lançamento fiscal, apresentando as seguintes alegações:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que o auditor utilizou procedimento para apurar possível saída de mercadorias sem tributação não foi adequado, porque deixa de contemplar as características da atividade da impugnante, no momento que elabora um levantamento específico e que as saídas de produção própria são inadequadamente confrontadas sem a respectiva entrada correspondente, fls. 104.

O agente do fisco listou no Auto de infração 2016/4985 (anexo) as saídas com CFOP 5501 no período de 2013, por suposta falta de recolhimento do ICMS, fls. 105, entende que as mesmas notas fiscais (CFOP 5501) foram utilizadas no levantamento do Auto de Infração ora impugnado, fica evidente que está cobrando ICMS em dois autos distintos, relativos ao mesmo fato gerador.

Alega que quando o agente fiscal realizou o levantamento específico, deveria ter confrontado com as entradas (CFOP 1505 e 59060) apenas as saídas de venda de produção própria (CFOP710) e remessa para depósito fechado (CFOP 5501).

No entanto, percebeu no levantamento fiscal que o agente fiscal utilizou outros CFOP para confrontar com aqueles da entrada, diferentes dos CFOP 7101e 5501, utilizou o CFOP 6151 que se refere a TRANSPARÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, sem buscar uma entrada correspondente para a saída, e que o somatório do CFOP 5905 está errado, uma vez que só encontrou 525.289 kg para a filial Agrex CNPJ 10515.785./0038-80 e 3.400.145 KG somando-se a nota do levantamento, fls. 106.

Fez juntada de procuração, notas fiscais, cópia do Auto de infração 2016/004985, fls.108 a 124.

O processo foi devolvido à autoria do procedimento ou seu substituto, fls.125, em 04.09.2017.

Às fls. 128 e 130 o Auditor substituto, informa que analisou o auto de infração e constatou que o sujeito passivo anexou vários documentos, inclusive o RE 14/1663617-001, solicitado pela julgadora singular, bem como cópias das notas fiscais que comprovam a regularidade das operações de exportação.

O Auditor informa que, consta na nota explicativa às fls. 92 o estoque inicial de soja é de 31.234, mas este quantitativo não foi levado para conclusão do levantamento às fls. 17, emitiu o termo de aditamento fls. 128/129, alterando a redação do campo 4.13 tendo em vista a existência de inconsistência na lavratura do auto de infração.



[Assinatura manuscrita]



A julgadora de primeira instância, na sua decisão sentenciou pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração considerando a impugnação, provas materiais e manifestação do auditor substituto.

Submete a decisão à apreciação do Conselho do Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, nos termos da Legislação Estadual.

A Representação Fazendária em parecer às fls.90/91 após análise e considerações, recomenda a reforma da sentença em primeira instância e que seja julgado NULO o auto de infração.

Conforme Despacho 597/2021 o referido processo foi encaminhado à Agência de Atendimento de Tupirama para notificação do sujeito passivo e posterior arquivamento erroneamente e através do Despacho nº 834/2022 fls. 104, foi solicitado o retorno dos autos para emissão de relatório, considerando que a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao Crédito Tributário cujo o valor originário é superior ao valor de alçada(R\$5.000,00), sendo, portanto ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim como dispõe o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

É o Relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo, tem-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu agente fiscal, reclama em lançamento efetuado através do contexto deste Auto de Infração, referente à cobrança de ICMS, em face da acusação de omissão de saídas de mercadorias soja para o exterior, que e supostamente não foram efetivadas, no período de 01.01.2013 à 31.12.2013.

A infração tipificada e tida como infringida foi o art. 45, inciso XXIII da Lei 1.287/2001, e a penalidade sugerida foi Art. 49, Inciso XIII da Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.253/2009).

Na impugnação, o sujeito passivo, alega que o autuante utilizou no levantamento fiscal, outros CFOP para confrontar com aqueles da entrada, diferentes dos CFOP 7101e 5501,utilizou o CFOP 6151 que se refere a TRANSPARÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, sem buscar uma



✓



entrada correspondente para a saída, e que o somatório do CFOP 5905 está errado, uma vez que só encontrou 525.289 kg para a filial Agrex CNPJ 10515. Ao final requer a improcedência do feito.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência do auto de infração, por concordar com o argumento do sujeito passivo em razão da falta de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada ao sujeito passivo.

A Representação Fazendária em parecer às fls.165/166 após análise e considerações, recomenda seja reformada a decisão da julgadora de primeira instância entendendo que o mais adequado é a NULIDADE do feito.

Notificado por edital (fls.174) da decisão de primeira instância e parecer da representação fazendária a autuada, logo após foi encaminhado para ser arquivado.

Conforme Despacho 597/2021 o referido processo foi encaminhado à Agência de Atendimento de Tupirama para notificação do sujeito passivo e posterior arquivamento erroneamente e através do Despacho nº 834/2022 fls. 104, foi solicitado o retorno dos autos para emissão de relatório, considerando que a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao Crédito Tributário cujo o valor originário é superior ao valor de alçada(R\$5.000,00), sendo, portanto ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim como dispõe o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

Analisando os documentos anexados aos autos, assim como o substituo do autuante, entendo que infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão de erros na elaboração do levantamento fiscal que comprometem a sustentação legal.

Um fato a ser considerado, é que as operações nestas empresas, não se encerram em períodos fechados, haja vista que o período de colheita a armazenagem pode variar, desta forma, entendo que a conclusão da autuante referente a esta operação em específico, esta equivocada, e falta elementos para sustentar a sua afirmação.

Não há a comprovação, nos autos, de que estas operações não tenham sido exportadas, considerando que o CFOP das saídas em definitivo para exportação é outro.



7 P



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Faltam evidências de que as remessas com o fim específico de exportação foram reintroduzidas em mercado interno.

Desta forma, pelas provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal ficou totalmente descaracterizada, a decisão singular foi acertada.

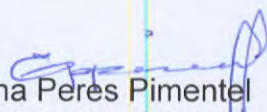
Portanto, diante de tais considerações entendo como indevida a exigência tributária reclamada neste contencioso, razão pelo qual em reexame necessário, voto para confirmar a sentença em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração.

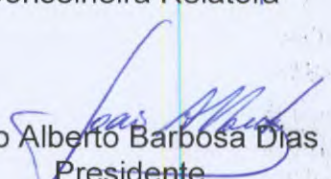
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/004780 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 349.981,52 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

